



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022121-47.2020.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargada IONE AUGUSTA SILVA PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022121-47.2020.8.26.0602/50000

Comarca de Sorocaba

EMBARGANTE Município de Sorocaba

EMBARGADA Ione Augusta Silva Porto

Voto nº 55519 B

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelações, oriunda ação declaratória c.c. condenatória – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de ação declaratória c.c. condenatória ajuizada por **Ione Augusta Silva Porto** contra o **Município de Sorocaba**. Diz a inicial que a autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de fisioterapeuta, está exposta no exercício de suas funções a agentes biológicos nocivos à saúde, razão pela qual busca o reconhecimento de seu direito de perceber adicional de insalubridade desde a sua admissão, em grau a ser analisado em laudo pericial, e no grau máximo (40%) a partir do início das suas atividades no Hospital de Campanha de Sorocaba, em junho de 2020, devendo ainda o Município ser condenado ao pagamento de diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora (fl. 31).

Citado, o Município contestou (fls. 37/45), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois autora já recebe o adicional de insalubridade em seu grau máximo desde junho de 2020. Impugnou o deferimento da gratuidade processual e o valor atribuído à causa. No mérito, ponderou que a autora passou a receber o adicional de insalubridade no momento que se constatou a exposição a agentes que põe em risco sua saúde. Aduziu que o termo inicial para o pagamento do adicional é a data do laudo pericial.

Réplica às fls. 61/64.

Em saneador, foi rejeitada a impugnação ao valor da causa e deferida a produção de prova pericial (fls. 81/82).

Laudo pericial às fls. 141/153, com manifestação das partes às fls. 159/160 e 165. Esclarecimentos do expert às fls. 176/179, com nova manifestação das partes às fls. 180.

A ação foi julgada procedente (fls. 186/190) pelo Juiz *Alexandre de Mello Guerra*, para reconhecer o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) de 02/07/2015 a 07/06/2020 e em grau máximo (40%) de 21/03/2020 a 10/02/2021, integrando-o às férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, licença prêmio e horas extras, bem como condenar o Município ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Sucumbente, o Município foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 201/202), que foram acolhidos para condenar o Município ao pagamento das custas e despesas processuais (fl. 207).

Insatisfeito, apelou o Município (fls. 197/200), rechaçando a perícia técnica realizada nos autos e insistindo na improcedência do pedido inicial. Sustentou que no período de 21/03/2020 a 10/02/2021 a autora não teve contato permanente com pacientes isolados por doença infectocontagiosa, já que as UBS em que a servidora laborou durante o período de 21/03/2020 a 10/02/2021 não tinham estrutura hospitalar para internação contínua, nem recebia pacientes providos de leitos de isolamento infectocontagiosos, funcionando apenas como unidade de estabilização dos pacientes para posterior transferência. Apontou que nesse período o adicional de insalubridade deve ser de grau médio (20%).

Insatisfeita, apelou a autora (fls. 215/219) alegando que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação.

Recursos contrariados às fls. 211/214 e 266/229.

Por unanimidade de votos, esta Terceira Câmara de Direito

Público negou provimento ao recurso do Município e deu provimento ao recurso da autora (fls. 239/247).

Insatisfeito, o Município opôs embargos de declaração, alegando omissão, pois não se observou precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o laudo que avalia a insalubridade não deve ter efeitos retroativos. Sustenta que no Município de Sorocaba a Lei nº 3.800/1991 expressamente condiciona o pagamento do adicional de insalubridade à comprovação da realização de atividade por meio de laudo técnico específico. Aponta violação ao disposto no artigo 489, §1º, VI, CPC. Pondera que o adicional é devido a partir da data do laudo pericial.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas, sim integrativo ou aclaratório, prestando-se também à correção de erro material devidamente apontado.

Não se vislumbra o vício alegado.

O acórdão guerreado reconheceu que o laudo de insalubridade tem natureza apenas declaratória, não constituindo situação nova, mas tão somente constata a existência da situação insalubre, que já existia antes da realização da prova técnica. Não se acolheu a tese de que o adicional de insalubridade somente produz efeitos pecuniários a partir da homologação do laudo, pois se assim o fosse, estar-se-ia a permitir que a Administração procrastinasse o pagamento do benefício aos servidores que teriam o direito de recebê-lo.

Não se olvida que o tema esteve sob o escrutínio do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 RS (2017/0247012-2), de Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, em sentido oposto:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO

PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão

pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.”

Ocorre que o mencionado pedido de uniformização de interpretação de lei está fundado no art. 14 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal e deve ser instaurado somente *“quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”*. Portanto, não se aplica à Justiça Comum, pois não faz parte das hipóteses elencadas no art. 927 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Alegação de imprescindibilidade de realização de prova oral - Questão de fato e de direito que se encontram suficientemente provadas nos autos – Inteligência dos arts. 355, I e 370, ambos do NCPC – Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória c.c. condenatória – Servidor municipal – Agente comunitário de saúde - Município de Presidente Venceslau – Pretensão de percebimento retroativo do adicional de insalubridade, desde o momento da admissão até a efetiva implementação administrativa (de jun/16 até jun/21) - Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Pretensão de reforma - Possibilidade – De rigor o reconhecimento do direito do autor ao recebimento retroativo do referido adicional, visto que este tem previsão na própria legislação Municipal, bem como já foi reconhecido administrativamente, cujos pagamentos foram retomados em junho de 2021 – Termo inicial – A partir do momento em que o servidor passou a exercer as atividades insalubres, que, no caso, foi quando do exercício do cargo de agente comunitário de saúde - Laudo técnico meramente declaratório de direito,

não havendo que se falar em retroação ilegal – Decisão proferida no julgamento do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso – Precedentes - Juros e correção monetária a serem apurados em liquidação de sentença, pelos índices vigentes à época da execução – Sentença reformada - Recurso provido, para o fim de se julgar procedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1000172-62.2022.8.26.0483; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade desde quando suprimido. Sentença que improcedência. MÉRITO Adicional de insalubridade previsto na Lei Municipal nº 01/92, que instituiu Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais, em seus artigos 71 e 73 Lei Municipal nº 145/2015 que prevê o rol de atribuições do Agente Comunitário de Saúde. Laudo pericial que apurou atividade em condição insalubre em grau médio Precedentes deste E. Tribunal. Termo inicial - Laudo pericial que ostenta natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito Benefício que deve ser pago desde o momento em que o servidor é colocado em situação de risco, respeitada a prescrição quinquenal Interpretação do STJ em pedido de uniformização de interpretação (PUIL 413/18), segundo a qual 'termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas.' que não tem

efeito vinculante. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002323-40.2018.8.26.0483; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020).

Ante o exposto, nada há de ser alterado no acórdão, permanecendo hígido por seus próprios fundamentos. Percebe-se insatisfação do embargante com o resultado que lhe é desfavorável, que não pode ser alterado pela via eleita.

Observa-se com relação ao prequestionamento que não está o julgador obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros, ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

Ressalto, por fim, que o objetivo, mesmo que único, de prequestionamento, visando a preparação de recurso para os Tribunais Superiores, não basta para o acolhimento dos embargos de declaração, sendo necessário para tanto a ocorrência de um dos vícios acima apontados.

É pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 240).

Cabe, portanto, unicamente à Superior Instância modificar o conteúdo do julgado, caso entenda correto.

Dessarte rejeitam-se os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica